

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



28ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
09/09/19

Secretário

Alcir Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 65/2019-E

DATA DA ENTRADA: 04 de setembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de implantação do Espaço Área nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no âmbito carregável, em áreas consolidadas ou não, do município de São Roque, e dá outras providências

PROVADO EM: 23/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 23/09/19 - 30ª Sessão Ordinária
Votos Favoráveis 12 voto
Votos Contrários 02 voto

REMARKS: única discussão

votação nominal

maioria simples



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 65/2019

De 04 de setembro de 2019



Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Institui a obrigatoriedade de implantação do Espaço Arvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, da Estância Turística de São Roque.

A presença da arborização urbana tem comprovado a eficiência para a estabilidade microclimática, redução da insolação direta e redução da velocidade dos ventos, além da melhoria das condições para a biodiversidade, redução de ruído, entre outros, desempenhando assim um importante papel na melhoria da condição ambiental das cidades e conseqüente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes. A arborização do sistema viária é um dos componentes da arborização urbana, sendo associada ao plantio ao longo das calçadas, e já é comprovado que tem um papel primordial na redução das ilhas de calor em áreas urbanas. Além disso, deve o poder público promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável.

No entanto, se, por um lado, a arborização viária é a vegetação mais próxima da população, por outro, é a que mais padece com a ausência ou deficiência de planejamento, fiscalização e conscientização ambiental. Com o passar do tempo, muitas alterações são feitas, e a arborização urbana viária perde espaço. A falta de política voltada à sua preservação leva a uma situação de supressão prematura e criminosa das árvores, sendo os principais motivos alegados para o corte desregrado das árvores são: conflito com a calçada, "atrapalham" o muro, a edificação, os sistemas de água e esgoto, a fiação aérea, a entrada de garagem, a vitrine, e soltam muitas folhas etc.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação ambiental.

A Resolução SMA 44/2017, que define os critérios para a avaliação dos municípios paulistas, trouxe novidades para a arborização urbana, o município deverá instituir o espaço-árvore nas calçadas dos novos loteamentos. Para que isso seja possível, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e o espaço-árvore deverá ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento igual ao dobro de sua largura. Além disso, o espaço-árvore deverá ser implantado em todos os prédios públicos, e nas calçadas com menos de 2 metros de largura, deverá ocupar o leito carroçável. Também deverá ser prevista multa para os moradores que por ventura venham a danificar/alterar/modificar o espaço-árvore.

Ressalto que os Diretores dos Departamentos estão à disposição para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre a propositura em questão.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

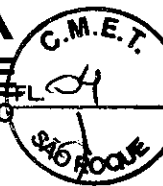
CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 65, de 04/09/2019

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo Único. Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3º. A área jamais poderá ser diminuída e somente aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 4º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L D



§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 5º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da publicação desta lei.

Art. 6º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a publicação desta lei, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

Art. 8º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

Art. 9º. O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Art. 10. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFM's, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

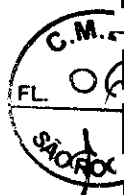
recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

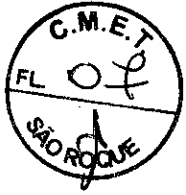


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 193/2019

Parecer ao Projeto de Lei 065/2019-L, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a obrigatoriedade de Implementação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências".

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei de nº 65, datado de 04 de setembro de 2019, que pretende instituir a obrigatoriedade de Implementação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de São Roque.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

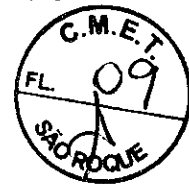
A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo de instituir a obrigatoriedade de implementação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não do município, a fim de proporcionar uma melhoria da condição ambiental da cidade e consequente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, entendemos que não exista vícios do ponto de vista da competência.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe pode prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo". E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

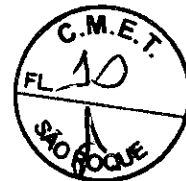

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 164 – 12/09/2019

Projeto de Lei Nº 65/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

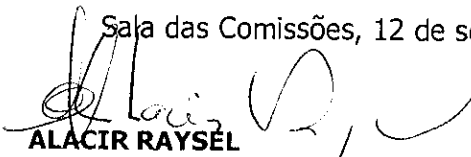
O presente Projeto de Lei "**Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.


ALACIR RAYSÉL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

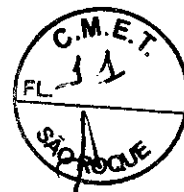


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER N° 4 – 19/09/2019



Projeto de Lei N° 65/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "**Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
PRESIDENTE CPOSP

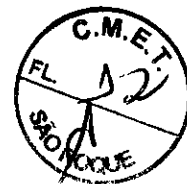
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 839/2019



São Roque, 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de requerer ao Poder Executivo informações a respeito do Projeto de Lei 65/2019-E. Solicita-se também, o parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e do Conselho da Cidade sobre a propositura apresentada, bem como da Ata de Reunião do Conselho que foi deliberado sobre o assunto, com a finalidade de aclarar certos pontos do Projeto que se apresentam obscuros, geradores de dúvidas.

Em Reunião da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, realizada em 10 de setembro de 2019, por parte dos membros do Colegiado pairaram dúvidas acerca do Projeto de Lei nº 65/2019-E, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, da Estância Turística de São Roque.

Para melhor elucidá-las, foi deliberado, por requerer do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos: Parecer do CONDEMA, bem como a Ata de Reunião do Conselho ao qual foi analisado o referido Projeto de Lei. Além disso, entendeu-se também necessário, a manifestação do Conselho da Cidade acerca do referido requerimento de Vossa Excelência. Desse modo, faz-se necessário que as questões exaltadas neste Ofício sejam aclaradas com a finalidade de serem discutidas com maiores conhecimentos técnicos sobre o assunto.

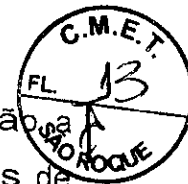
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



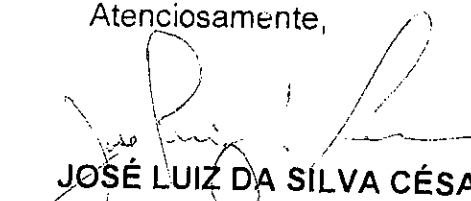
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.



Atenciosamente,


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/09/2019 - 12:01 6071/2019

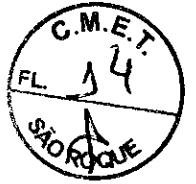
1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 1

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 65/2019-E, de 04/09/2019, que "Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências." - Emenda ao Projeto de Lei Nº 65/2019

Fica inserido o Parágrafo Único, ao Art. 8º, do do Projeto de Lei Nº 65/2019-E, de 04/09/2019, que "Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na implantação do "Espaço Árvore" o plantio de árvores deve ocorrer por espécies que evitem que raízes das mesmas, futuramente, possam danificar o piso das calçadas"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa agregar à Proposta do "Espaço Árvore" que não sejam plantadas espécies que possam danificar calçadas.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 13 de setembro de 2019.


JOSE LUIZ DA SILVA CÉSAR

Presidente da Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vice-Presidente


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Membro

PROTOCOLO Nº CETSRS 13/09/2019 - 17:18 6038/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL -

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 65/2019-E, de 04/09/2019, de autoria de Poder Executivo, que "Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel		
02	Alfredo Fernandes Estrada	N	N
03	Etelvino Nogueira	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S	S
08	Júlio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -	- X -
12	Newton Dias Bastos	S	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	N	S
Favoráveis		11	12
Contrários		3	2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

**Projeto de Lei Nº 065-E, DE 04/09/2019.
(De autoria do Poder Executivo)**

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo Único. Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 2º. A área jamais poderá ser diminuída e somente aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 3º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 4º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da aprovação desta lei.

Art. 5º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a publicação desta lei, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 6º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

Art. 7º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

Art. 8º. O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. Na implantação do "Espaço Árvore" o plantio de árvores deve ocorrer por espécies que evitem que raízes das mesmas, futuramente, possam danificar o piso das calçadas.

Art. 9. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFMs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 10. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de setembro de 2019.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
MEMBRO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



**Projeto de Lei Nº 065-E, DE 04/09/2019.
AUTÓGRAFO Nº 5033/2019, DE 23/09/2019
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em área consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo Único. Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 2º. A área jamais poderá ser diminuída e somente aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 4º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da aprovação desta lei.

Art. 5º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a publicação desta lei, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 6º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

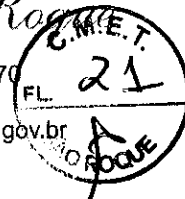
Art. 7º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

Art. 8º. O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Na implantação do "Espaço Árvore" o plantio de árvores deve ocorrer por espécies que evitem que raízes das mesmas, futuramente, possam danificar o piso das calçadas.

Art. 9. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFM's, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 10. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Aprovado na 30ª Sessão Ordinária, de 23/09/2019

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 5.029

De 26 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 065/19-E
De 04 de setembro de 2019
AUTÓGRAFO Nº 5.033 de 23/09/2019
(De autoria do Poder Executivo)

**Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço
Árvore nos novos loteamentos, parcelamento de
solo, prédios próprios públicos municipais e no
viário carroçável, em área consolidadas ou não, do
Município de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São
Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger,
preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que
haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo
desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e
consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo único. Constitui o "Espaço Árvore" o local
projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos
parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de
serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 2º. A área jamais poderá ser diminuída e somente
aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o
projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas
modificações, adequações necessárias já existentes no município.

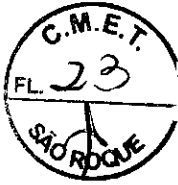
Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder
Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser
preservado como "Espaço Árvore".

14



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.029/2019



Art. 3º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 4º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da aprovação desta lei.

Art. 5º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a publicação desta lei, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 6º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

Art. 7º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

Art. 8º. O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.029/2019



empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Na implantação do "Espaço Árvore" o plantio de árvores deve ocorrer por espécies que evitem que raízes das mesmas, futuramente, possam danificar o piso das calçadas.

Art. 9º. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFMs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 10. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 26 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 30ª Sessão Ordinária de 23/09/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n. 5149 ps. B16 dia 21/09/2019

Ato Normativo Lei 5029/2019


Scarlet Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente